



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 161/2017
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017
PROCESSO Nº 1/1416/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400807
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RUBENS TILVITZ
CGF: 06.680.789-1
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – AUTUAÇÃO PARCIAL
PROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA**

1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte ter omitido receitas no período de 2010, conforme conta mercadoria apurada pelo fiscal atuante.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03

3 – Infração caracterizada conforme informações constantes nos autos.

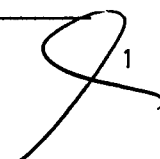
4 – Manutenção da decisão de 1ª instância, uma vez que se verificou, nos termos do artigo n.º 827, do Dec. n.º 24.569/97, que o fiscal atuante não considerou o valor do estoque inicial, modificando, assim, a base de cálculo original.

5 – Reexame Necessário conhecido e improvida para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – MODIFICAÇÃO
DA BASE DE CÁLCULO – CONTA MERCADORIA**

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RUBENS TILVITZ**, realizou aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no valor de R\$ 4.669.252,98, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, com o seguinte relato da infração:

 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.

A EMPRESA DEU ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010 NO MONTANTE DE R\$ 4.669.252,98. REFERIDA INFRAÇÃO FORA CONSTATADA ATRAVÉS DE ANÁLISE DA CONTA MERCADORIAS CONFORME DEMONSTRAMOS E ESCLARECEMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS."

Apontada infringido os Art. 139, combinado como art. n.º 827, do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	4.669.252,98
ICMS	-
Multa	1.400.775,89
TOTAL	1.400.775,89

A Autuada apresentou impugnação (fls. 44 a 46) alegando, em síntese, o Auto de infração é nulo pois o fiscal autuante se baseou em uma premissa que não corresponde a realidade dos fatos; que houve erro em sua DIEF, bem como deixou de se creditar dos valores de ICMS correspondente; que o fiscal autuante não levou em consideração na composição do preço o custo financeiro, o frete, seguro e comissão de vendas.

O lançamento tributário foi julgado parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a acusação fiscal ficou devidamente caracterizada nos autos. Todavia, entendeu pela existência de erro no cálculo apresentado pelo Agente Fiscal, por ter desconsiderado o estoque inicial existente. Chegando a uma nova base de cálculo de R\$ 4.611.065,49.

A decisão singular está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 33, II, e art. 104 da Lei n.º 15.614/2014.

 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada não interpôs recurso ordinário.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 113/2017, manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instância singular.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 69 do processo.

É o relatório.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	4.611.065,49
ICMS	-
Multa	1.383.319,65
TOTAL	1.383.319,65

02 – VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Recorrente, omitiu receita no período de 2010, no montante de R\$ 4.669.252,98, apurado através de conta mercadoria as fls. 24 a 25.

Tratando, a presente, de análise de reexame necessário devido a julgadora singular ter verificado que o fiscal autuante não considerou o valor do estoque inicial existente, no valor de R\$ 1.800,00.

Tal correção realizada pelo julgador monocrático é perfeitamente cabível, conforme preceitua o artigo n.º 827 do Decreto n.º 24.569/97:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“ART. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Desta forma, não resta dúvida que devemos acatar o julgamento de 1º grau, e o parecer da consultoria tributária. Uma vez que aplicaram corretamente a legislação vigente.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer a assessoria processual tributária, adotado pelo Douto representante da Procuradoria do Estado.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	4.611.065,49
ICMS	-
Multa	1.383.319,65
TOTAL	1.383.319,65

04 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO RUBENS TILVITZ.


Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão nos termos do





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, em 20 de Outubro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Alcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO